APINE
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica

Contribuições para a Consulta Pública MME nº 126/2022

A partir deste documento, a Apine apresenta ao MME suas contribuições para a Consulta Pública nº 126/2022, que tem como objetivo obter subsídios acerca da minuta de portaria de diretrizes e sistemática para realização do Leilão para Contratação de Energia de Reserva proveniente de empreendimentos de geração termelétrica a partir de gás natural, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.182/2021, denominado "Leilão de reserva de capacidade na forma de energia de 2022".

O art. 20 da Lei nº 14.182/2021 definiu que o poder concedente deve obrigatoriamente contratar 8.000 MW de geração termelétrica movida a gás natural como reserva de capacidade conforme os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.484 de 2004.

O Decreto nº 11.042/2022, ao regulamentar o comando legal acima, definiu que essa contratação poderia considerar o provimento de lastro à carga, o que reduziria o deslocamento do MRE, que como sabemos afeta não só os geradores, mas também aos consumidores regulados através de usinas com cotas, Itaipu e usinas com repactuação. No entanto, essa possibilidade foi afastada com base no Ofício nº 0618/2022/PR/EPE no qual a EPE concluiu pela existência da necessidade de recomposição de lastro energia no SIN para garantia do equilíbrio estrutural entre oferta e demanda.

Quanto a esse ponto, incialmente solicitamos esclarecimentos sobre as premissas que levaram às conclusões da EPE contidas no Ofício enviado ao MME, citado acima. Adicionalmente, entendemos que essa recomposição, caso necessária, não deveria se basear em geração termelétrica com alto fator de inflexibilidade, como é o caso da presente contratação.

Além disso, a Apine apresenta sua preocupação quanto a possibilidade de que a contratação de mais empreendimentos termelétricos, com alto fator de inflexibilidade, contidos no montante de 8.000 MW, possa ser realizada como Energia de Reserva, o que resultaria na injeção de um montante muito expressivo de energia gerada, a ser entregue pelos empreendimentos durante o período contratual, sem a constituição de lastro de energia para a carga.

É, também, muito importante ressaltar que o acréscimo de geração termelétrica inflexível na região Norte, mesmo que se procure reduzir o fator de inflexibilidade no período úmido, aumentará o vertimento turbinável das usinas da região. Desta forma, torna-se necessário estabelecer o ressarcimento ao MRE da energia vertida turbinável valorada pelo PLD do submercado Norte nos momentos de ocorrência desses vertimentos.

O ressarcimento ao MRE procede por ser decorrente da implantação de usinas termelétricas com alto fator de inflexibilidade, que, diferentemente de serem contratadas em leilões onde usinas com e sem inflexibilidade competem entre si, foi estabelecido por um comando legal feito pela Lei nº 14.182/2021, o que, como exposto, implicará em forte vertimento turbinável em usinas hidrelétricas do MRE.

Tal ressarcimento pode ser estabelecido através de portaria do MME, da mesma forma que ocorreu na Portaria MME nº 17, de 22.07.2021, que em seu art. 14 definiu ressarcimento aos

geradores hidrelétricos por deslocamentos causados por fatores alheios ao seu controle ou gestão.

Vale ressaltar que, no caso de vertimentos turbináveis, existe o agravante que o deslocamento hidrelétrico não consegue ser armazenado, o que reforça a necessidade de seu ressarcimento.

Caso, a despeito dos inconvenientes apresentados, se efetive a contratação desses primeiros 2.000 MW com 70% de inflexibilidade como reserva, deve-se pelo menos assegurar que a inflexibilidade verificada dessas usinas não possa ser superior a esse limite de 70%, o que se ocorrer deve implicar em penalização para as usinas.